

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento	3
Julgamento Virtual – Plenário (26/09/2025 a 03/10/2025)	3
1) STF analisará possível omissão na modulação de efeitos do julgamento que declarou a inconstitucionalidade de lei paraense que alterou o cálculo do valor adicionado de ICMS destinado aos Municípios (ADI 7685 EDs)	3
2) STF analisará Embargos de Declaração contra decisão que reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de lei que promove alterações no regime de isenção fiscal da Zona Franca de Manaus (ADI 7239)	4
3) STF retoma julgamento virtual para analisar a inconstitucionalidade da inclusão do credor fiduciário no polo passivo de execuções fiscais de IPVA decorrentes de alienação fiduciária (Tema 1153)	4
2- Resultados de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (19/09/2025 a 26/09/2025)	5
1) STF suspende julgamento que discute a inconstitucionalidade de lei de Rondônia que pune empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7775)	5
2) STF suspende julgamento que analisa se regime especial de ofício do ICMS em São Paulo configura sanção política tributária (ADI 7513)	6
3) STF forma maioria para declarar a inconstitucionalidade de lei de Santa Catarina que suspende punibilidade em crimes tributários (ADI 2957)	7
Julgamento Virtual – Plenário (23/09/2025 a 25/09/2025) – julgamento extraordinário	7
1) STF suspende julgamento de possível omissão no julgamento da restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança (EDs no Tema 1262)	7
STJ	9
.....	9
1- Pautas de julgamento	9
Julgamento Presencial	9
Primeira Seção – 02/10/2025 – 14h	9
1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial sobre a incidência de ISS nos serviços de conserto e manutenção de aeronaves estrangeiras onde o resultado dos serviços se dá no exterior (EAREsp 1931977)	9
2) STJ analisará possível divergência sobre a exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL (EREsp 1222547)	9
3) STJ analisará a exigência de certidões fiscais como condição determinante para o reconhecimento da imunidade tributária de entidade beneficente (MS 31406)	10

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (26/09/2025 a 03/10/2025)

1) STF analisará possível omissão na modulação de efeitos do julgamento que declarou a inconstitucionalidade de lei paraense que alterou o cálculo do valor adicionado de ICMS destinado aos Municípios (ADI 7685 EDs)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Embargante: Governador do Estado do Pará

Status: O relator proferiu voto para modular os efeitos da decisão de modo que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2026, assegurando a execução orçamentária já programada dos municípios do Pará para 2025.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos possível omissão no acórdão do STF quanto à análise da modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual do Pará que alteravam o cálculo do valor adicionado do ICMS, destinado ao repasse dos Municípios.

A embargante sustenta que a declaração de inconstitucionalidade deve adquirir efeitos prospectivos (*ex nunc*), de forma a preservar os orçamentos municipais já aprovados para 2025 e evitar impactos financeiros nos Municípios.

Luiz pediu cópia integral da SLS.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará Embargos de Declaração contra decisão que reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de lei que promove alterações no regime de isenção fiscal da Zona Franca de Manaus (ADI 7239)

Relator:	Min. Luís Roberto Barroso
Partes:	Partido Popular Socialista
Status:	Em julgamento aos Embargos de Declaração, após o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o Ministro Flávio Dino proferiu voto vista acompanhando o relator para rejeitar os embargos de declaração, mantendo a decisão que fixou a seguinte tese de julgamento “É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”.
Detalhamento:	Discute-se na ação a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.387/91, que alteraram o regime tributário da Zona Franca de Manaus, ao reduzirem os incentivos fiscais relativos ao IPI concedidos às empresas nela instaladas. A requerente sustenta que as modificações legislativas promovidas implicaram um esvaziamento do regime especial da Zona Franca de Manaus, violando a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retoma julgamento virtual para analisar a inconstitucionalidade da inclusão do credor fiduciário no polo passivo de execuções fiscais de IPVA decorrentes de alienação fiduciária (Tema 1153)

Relator:	Min. Luiz Fux
Partes:	Banco Pan S/A vs. Estado de Minas Gerais
Status:	Após o cancelamento do destaque, o processo retornou ao Plenário Virtual, ocasião em que o Ministro Luiz Fux apresentou complemento ao voto anteriormente proferido, para, revendo sua posição, realinhar-se aos termos da conclusão exposta no voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que outrora havia inaugurado divergência parcial. Em julgamento anterior, o Ministro Cristiano Zanin havia apresentado voto-vista, divergindo parcialmente do Relator, para dar provimento ao recurso e reconhecer a contrariedade ao art. 155, III, da Constituição, declarando a inconstitucionalidade da atribuição ao credor fiduciário da condição de contribuinte ou responsável tributário pelo IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária. Assim, em complementação de voto, propôs o Relator a fixação da seguinte tese: ‘É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente

sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.'

Quanto aos efeitos da decisão, e em consonância com o voto-vista, o Relator simplificou a proposta de modulação temporal, nos termos dos arts. 8º e 927, § 3º, do Código de Processo Civil e dos arts. 20 e 21 da LINDB, para que a tese produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até esse marco temporal.

Anteriormente, haviam acompanhado a divergência do Ministro Zanin os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Edson Fachin e André Mendonça.

Detalhamento:

Discute-se a legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária. O feito foi iniciado em sessão virtual, mas o Ministro Cristiano Zanin pediu vista, suspendendo o julgamento. Até então, apenas o Relator havia votado para dar provimento ao recurso do contribuinte, restabelecendo a sentença de origem que, em embargos à execução fiscal, havia extinguido o feito em relação ao credor fiduciário, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

Em voto-vista, o Ministro Zanin divergiu parcialmente do Relator, afastando a possibilidade de responsabilização do credor fiduciário por lei estadual ou distrital, restringindo sua sujeição passiva apenas à hipótese de consolidação da propriedade plena sobre o bem. Havia acompanhado a divergência do Ministro Zanin os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Edson Fachin e André Mendonça.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (19/09/2025 a 26/09/2025)

1) STF suspende julgamento que discute a inconstitucionalidade de lei de Rondônia que pune empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7775)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Partido Comunista do Brasil e outro(s)

Resultado: O Ministro Luís Roberto Barroso pediu destaque dos autos e o caso aguarda inclusão em pauta para julgamento presencial.

O relator proferiu voto para dar procedência parcial à ação direta, para, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 4º da Lei nº 5.837/24 do Estado de Rondônia, estabelecer que esse dispositivo, na parte em que tratou da matéria tributária, **(i)** produza efeitos somente após o decurso da anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso (Tema nº 1.383); **(ii)** seja aplicado com a observância

da Súmula nº 544/STF, que estabelece que “[i]senções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Inaugurou divergência o Ministro Flávio Dino, para julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.837/24 do Estado de Rondônia, acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Detalhamento:

A ação discute a inconstitucionalidade da Lei nº 5.837/24, do Estado de Rondônia, que proíbe a concessão de incentivos fiscais, bem como a concessão de terrenos públicos, a empresas do setor agroindustrial que tenham políticas internas de compra que busquem evitar a aquisição de bens agrícolas (soja, milho, gado etc.) produzidos em áreas recentemente desmatadas. A lei prevê, inclusive, a “revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos”.

A Requerente sustenta que a norma viola os princípios da ordem econômica ao punir empresas que adotam políticas de compras sustentáveis. Afirmar, ainda, que a lei afronta o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), na medida em que determina a revogação de benefícios fiscais já concedidos e a anulação de concessões de terrenos públicos validamente firmadas.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento que analisa se regime especial de ofício do ICMS em São Paulo configura sanção política tributária (ADI 7513)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Partes: Solidariedade

Resultado: O Ministro Nunes Marques pediu vista, suspendendo o julgamento.

O relator proferiu voto para conhecer parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgá-la improcedente.

Em seu voto, afirmou que, à luz da jurisprudência do STF, a previsão normativa que autoriza a submissão do contribuinte a regime especial em razão de inadimplemento reiterado não constitui, em princípio, sanção política vedada pela Constituição.

Detalhamento:

Discute-se na ação a inconstitucionalidade de um conjunto de normativos do Estado de São Paulo que permitem à Fazenda estadual impor, unilateralmente, regimes diferenciados de fiscalização e arrecadação do ICMS a contribuintes considerados inadimplentes ou reincidentes em infrações.

A requerente sustenta que o regime especial, ao ser aplicado de ofício como forma de compelir o pagamento de tributos, configura sanção política tributária.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para declarar a inconstitucionalidade de lei de Santa Catarina que suspende punibilidade em crimes tributários (ADI 2957)

Relator:	Min. Nunes Marques
Partes:	Procurador-Geral da República
Resultado:	O Relator proferiu voto para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade do art. 12, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei n. 11.481, de 17 de julho de 2000, do Estado de Santa Catarina. Acompanharam o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Edson Fachin, Flávio Dino e Dias Toffoli, formando-se maioria no sentido da inconstitucionalidade. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.
Detalhamento:	Discute-se a inconstitucionalidade de legislação de Santa Catarina que suspende a pretensão punitiva estatal quanto a crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990 e art. 95 da Lei nº 8.212/1991) quando a pessoa jurídica estiver incluída no REFIS/SC, mesmo após o recebimento da denúncia. A requerente sustenta que o normativo configura invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, uma vez que o Estado de Santa Catarina legislou sobre causas de suspensão da pretensão punitiva e de extinção da punibilidade, matérias próprias do direito penal federal.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (23/09/2025 a 25/09/2025) – julgamento extraordinário

1) STF suspende julgamento de possível omissão no julgamento da restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança (EDs no Tema 1262)

Relator:	Min. Presidente
Partes:	União vs. Ge Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA e outros
Resultado:	O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. O relator proferiu voto para rejeitar os embargos de declaração, por não haver óbices a serem sanados, no que foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Luiz Fux.
Detalhamento:	Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal, nos termos da seguinte tese (Tema 1.262/RG): “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a

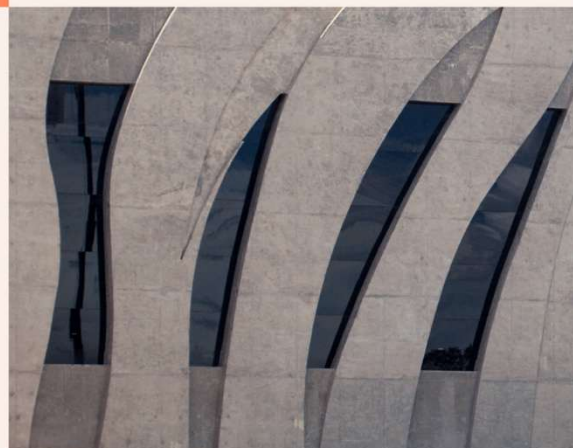
observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”

Discutem-se nos embargos a possibilidade de reconhecimento do caráter infraconstitucional da matéria debatida, além da necessidade de esclarecimento quanto ao entendimento de imprescindibilidade do procedimento dos precatórios quando há lei expressa garantindo o direito à restituição administrativa, como ocorre nas relações jurídicas tributárias.

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão e obscuridade ao não apreciar dispositivos legais essenciais ao deslinde da controvérsia, que asseguram ao contribuinte o direito à restituição e compensação de tributos pagos indevidamente pela via administrativa.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento Julgamento Presencial

Primeira Seção – 02/10/2025 – 14h

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial sobre a incidência de ISS nos serviços de conserto e manutenção de aeronaves estrangeiras onde o resultado dos serviços se dá no exterior (EAREsp 1931977)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Município de Porto Alegre vs. TAP Manutenção e Engenharia do Brasil S/A

Detalhamento: Discutem-se nos embargos a possível divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ, em relação à incidência do ISS sobre os serviços de manutenção e reparo de aeronaves estrangeiras realizados em território nacional, quando o resultado útil da atividade é usufruído no exterior.

A embargante sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do próprio STJ, pois o resultado do serviço (conserto da aeronave) se consuma no Brasil, atraindo a tributação municipal, com base no art. 2º, parágrafo único, da LC 116/2003.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará possível divergência sobre a exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL (EResp 1222547)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Vonpar Refrescos S/A

Detalhamento: Discutem-se nos embargos a possível divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Turma do STJ, em relação à possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A embargante, Fazenda Nacional, sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do próprio STJ, pois deixou de aplicar dispositivos normativos que condicionam a exclusão à caracterização dos incentivos como subvenções para investimentos e ao cumprimento de requisitos legais específicos.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a exigência de certidões fiscais como condição determinante para o reconhecimento da imunidade tributária de entidade beneficente (MS 31406)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Irmandade da Santa Casa de Macatuba vs. Ministro da Saúde

Detalhamento: Discute-se no mandado de segurança a legalidade da exigência de certidões negativas de débito e da comprovação de regularidade junto ao FGTS como condição determinante para a análise da renovação do CEBAS-Saúde da Impetrante, documento que garante a manutenção da imunidade tributária concedida à entidade beneficente.

A impetrante sustenta que tais requisitos afrontam a Constituição, vez que o certificado possui natureza meramente declaratória da imunidade tributária assegurada às entidades beneficentes de assistência social, não podendo ser negado ou condicionado a óbices fiscais.

[> Voltar ao sumário](#)